

INQUÉRITO 4.831 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **JAIR MESSIAS BOLSONARO (PRESIDENTE DA REPÚBLICA)**
ADV.(A/S) : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
INVEST.(A/S) : **SÉRGIO FERNANDO MORO (EX-MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)**
ADV.(A/S) : **RODRIGO SÁNCHEZ RIOS**
ADV.(A/S) : **LUIZ GUSTAVO PUJOL**
ADV.(A/S) : **CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA**
ADV.(A/S) : **VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM**
ADV.(A/S) : **GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA**
ADV.(A/S) : **PRISCILA LAIS TON BUBNIAK**
ADV.(A/S) : **RENATA AMARAL FARIAS**
ADV.(A/S) : **ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO**

(Petição nº 36.409/2020)

DECISÃO: Trata-se de petição formulada pelo Senador da República Flávio Nantes Bolsonaro, **protocolada** nesta Suprema Corte sob nº 36.409/2020, **em que expõe e requer o que se segue:**

“1. Como noticiado pela imprensa nacional, o Sr. Paulo Marinho foi ouvido pela Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro acerca dos fatos do objeto do IPL n.º 2020.0048730-SR/PF/RJ, no qual, em tese, teriam sido imputadas condutas ao presente Peticionário.

2. O mencionado testigo, inclusive, antecipou parte de suas declarações à imprensa, que lhes deu ampla divulgação em telejornais transmitidos anteontem e ontem, revelando o propósito de tentar de alguma forma incriminar este Requerente.

3. Nesse contexto, inafastável o direito de Flávio Bolsonaro não apenas de acompanhar, como, especialmente, se fazer representar em tal ato por advogado indicado, na defesa da

INQ 4831 / DF

verdade material, gravemente ameaçada no presente caso, máxime ante as disposições do art. 5º, LV, da Constituição da República e do art. 7º, XXI, do Estatuto da Advocacia.

4. *Como fartamente veiculado nos meios de comunicação, existe a possibilidade de nova oitiva do Sr. Paulo Marinho, assim como a inquirição de outras pessoas nestes autos acerca dos supostos fatos (por ele antecipados à mídia).*

5. *Assim, desde já, requer a este D. Ministro-Relator que faculte ao ora Peticionário o direito de se acompanhar e/ou de se fazer representar por advogado devidamente constituído, autorizando-se a este, ainda, a faculdade de formular perguntas e reperguntas a toda e qualquer pessoa que venha a ser inquirida em sede policial ou no âmbito no Ministério Público Federal a respeito de narrativas relacionadas a FLÁVIO BOLSONARO, inclusive eventualmente arguir contradita dos depoentes, uma vez que as condições de validade subjetiva do testemunho também devem ser observadas na fase do inquérito policial.*

6. *Requer, por fim, a juntada do instrumento de mandato anexo e a concessão de acesso aos autos e todos os demais documentos e atos a serem produzidos e praticados no presente Inquérito.” (grifei)*

Sendo esse o contexto, passo a examinar os pleitos formulados pelo ora requerente.

Decretei, na data de hoje, em atendimento à representação formulada pela Polícia Federal, **ressalvada a intervenção** do Ministério Público Federal, **em sua condição** de “*dominus littis*”, **regime de sigilo geral sobre os depoimentos testemunhais de Paulo Roberto Franco Marinho e de Miguel Ângelo Braga Grillo** (e respectivos termos), **já designados** para os dias 26/05/2020 (no Rio de Janeiro) e 27/05/2020 (em Brasília), **e, ainda, sobre os demais atos policiais** que se sucederem **em decorrência** dos já mencionados depoimentos testemunhais.

Inaplicável, no caso, a norma **inscrita** no art. 7º, inciso XXI, da **Lei nº 8.906/94, na redação** que lhe deu a Lei nº 13.245, de 12/01/2016, cujo

INQ 4831 / DF

texto reconhece ao Advogado, desde que em defesa de seu “cliente investigado”, uma inafastável prerrogativa de ordem profissional:

“Art. 7º (...).

.....
XXI – assistir os seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração (...).” (grifei)

Vê-se, desse texto normativo, que a cláusula nele fundada aplica-se, tão somente, a quem sofre investigação penal e que, nela, vai ser submetido a interrogatório ou a depoimento, hipótese em que se justificará a intervenção de seu Advogado, constituído para dar assistência jurídica a “seus clientes investigados”, situação de todo inócua no caso ora em exame, seja porque o Senhor Flávio Nantes Bolsonaro, ora requerente, não é objeto de investigação criminal neste inquérito (Inq 4.831/DF), seja porque, na presente apuração penal, sequer foi intimado para depor, na espécie, como investigado, uma vez que ostentam essa singular condição – vale dizer, a de investigados – apenas o Senhor Presidente da República e o Senhor Sérgio Fernando Moro.

De outro lado, cabe observar que o inquérito policial, em face de sua unilateralidade e conseqüente caráter inquisitivo, não permite que, nele, se instaure o regime de contraditório, o que desautoriza, por completo, ressalvada a regra excepcional fundada no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94 (inaplicável, contudo, à espécie em causa, em face do contexto delineado nos autos deste Inq 4.831/DF), o pleito formulado por esse membro do Congresso Nacional, consistente na “(...) faculdade de formular perguntas e reperguntas a toda e qualquer pessoa que venha a ser inquirida em sede policial ou no âmbito no Ministério Público Federal a respeito de narrativas relacionadas

INQ 4831 / DF

a FLÁVIO BOLSONARO, inclusive eventualmente arguir contradita dos depoentes (...)"

Não constitui demasia relembrar, no ponto, que esse entendimento – que **não ampara a postulação ora em exame – tem apoio** na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na de outros Tribunais judiciais (**Inq 3.387-AgR/CE**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 55.447/RJ**, Rel. Min. ANTONIO NEDER – **HC 83.233/RJ**, Rel. Min. NELSON JOBIM – **HC 82.354/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RT 522/396 – RT 711/378 – RT 767/710**, v.g.), **valendo destacar**, por relevante, **fragmento do voto** proferido pelo eminente Ministro GILMAR MENDES no julgamento do Inq 3.989/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, **oportunidade em que advertiu**, a propósito da norma fundada no art. 7º, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94, **que o exercício do contraditório** previsto em referida regra legal, **porque de caráter extraordinário e excepcional**, **sofre sensível restrição no curso do inquérito policial**:

"Em relação ao contraditório na fase pré-processual, entende-se que o investigado tem direito, por exemplo, a ser aconselhado por advogado durante as investigações, e o defensor pode inclusive apresentar quesitos e razões durante o interrogatório e depoimento do seu cliente, nos termos da nova redação do art. 7º, XXI, 'a', da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia, introduzida pela Lei 13.245/2016.

Contudo, tais direitos findam por ser aplicados e resguardados em conformidade com as funções e limitações cognitivas de cada fase da persecução penal. Considerando que a investigação preliminar tem uma função instrumental em relação ao processo (centralidade do juízo oral), há limitações cognitivas em sua amplitude e extensão.

.....
Assim, autorizar a plena aplicabilidade do contraditório na investigação preliminar parece ser medida que extrapola os limites cognitivos do inquérito e findaria por acarretar indevido inchaço da fase investigativa, o que prejudicaria a

INQ 4831 / DF

estruturação sistemática da persecução penal. Inclusive, poderia ter efeitos colaterais para exatamente fragilizar o direito de defesa e o contraditório em razão de uma supervalorização dos elementos produzidos no inquérito e um apequenamento da fase oral diante do juiz natural.” (grifei)

Cabe observar, finalmente, que, **praticados** os atos de investigação penal **postos sob regime de sigilo**, tal circunstância não impedirá que, em momento oportuno, e uma vez formalmente incorporados aos autos do inquérito, venham eles a tornar-se acessíveis aos investigados, **considerado o que dispõe a Súmula Vinculante nº 14/STF**.

Com efeito, **a jurisprudência constitucional** do Supremo Tribunal Federal **hoje consubstanciada** na Súmula Vinculante nº 14 **tem garantido a qualquer pessoa sob investigação do Estado e**, também, **ao seu Advogado (não importando** que se trate de inquérito policial, de inquérito parlamentar, de procedimento de investigação penal **instaurado** pelo Ministério Público ou de processo penal) **o direito de conhecer** as informações **já formalmente produzidas** nos autos (**HC 96.511/PE**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **Inq 3.387-AgR/CE**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 18.044-AgR/CE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 18.191-AgR/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 19.390-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.), **excluídas**, no entanto, aquelas diligências **ainda em curso de execução**, **não obstante** se cuide de investigação promovida **em caráter sigiloso**:

“RECLAMAÇÃO. DESRESPEITO AO ENUNCIADO
CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14/STF.
PERSECUÇÃO PENAL AINDA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO
POLICIAL. REGIME DE SIGILO. INOPONIBILIDADE AO
ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO **OU** PELO
RÉU. DIREITO DE DEFESA. COMPREENSÃO GLOBAL
DA FUNÇÃO DEFENSIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL.
PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO
(LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, INCISOS XIII E XIV).
CONSEQUENTE ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

INQ 4831 / DF

JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL (INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO JUDICIAL) OU A ESTES REGULARMENTE APENSADOS. POSTULADO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES (STF). DOUTRINA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

– O sistema normativo brasileiro assegura ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou pelo réu) o direito de pleno acesso aos autos de persecução penal, mesmo que sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial. Precedentes. Doutrina.”

(Rcl 18.399-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Revela-se importante lembrar, no entanto, ante a inquestionável procedência de suas observações, a advertência constante de decisão proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX na Rcl 16.506/DF, de que foi Relator:

“As diligências pendentes e ainda não documentadas nos autos, ou mesmo as findas acarretadoras de outras, constituem exceção à norma prevista no Enunciado da Súmula Vinculante n. 14 desta Corte, que, na verdade, objetiva estabelecer o equilíbrio e harmonia entre o exercício da ampla defesa e a eficácia das investigações (...).” (grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, indefiro o pedido deduzido na Petição protocolada, eletronicamente, nesta Suprema Corte, sob o nº 36.409/2020.

INQ 4831 / DF

Comunique-se, com urgência, pelo meio mais rápido possível, cópia da presente decisão, inclusive por WhatsApp, ao eminente Senhor Procurador-Geral da República e à Excelentíssima Senhora Christiane Correa Machado, que dirige a presente investigação penal.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2020 (23h15).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator